



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0042927-78.2023.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é peticionário LEVI CARVALHO MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 3º Grupo de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da revisão criminal proposta em favor de Levi Carvalho Moreno. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34339 – CFF/D
Revisão Criminal: 0042927-78.2023.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Vara: 5ª Vara Criminal
Processo: 0783898-70.2009.8.26.0577
Peticionário: Levi Carvalho Moreno

Revisão Criminal – Ajuizamentos de revisões criminais anteriores, referente ao mesmo processo de conhecimento originário, cujos pedidos restaram integralmente indeferidos – Dosimetria punitiva já submetida ao grau recursal e à via revisional – Reiteração – Impossibilidade – Exegese do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal – Cognoscibilidade – Descabimento – Precedentes – Revisional não conhecida.

Vistos...

O peticionário Levi Carvalho Moreno foi condenado, em Primeira Instância, ao cumprimento de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa mínimos, e 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, no mesmo regime, e ao desembolso de 1225 (mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa menores, por infração, respectivamente, aos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 66/92).

A Colenda 14ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Criminal, em votação unânime, negou provimento ao apelo interposto pelo peticionário, mantendo a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 93/112).

Insurge-se, em apertada síntese, contra a dosimetria punitiva, postulando o “...afastamento da adjetivação negativa da circunstância preponderante do art. 42 da Lei nº 11.343/06...” ou, subsidiariamente, “...a adoção de fração mais benéfica que a utilizada e por consequência que haja a diminuição da pena...” (fls. 01/32).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 221/222).

Os autos contam com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo não conhecimento ou improcedência da pretensão revisional (fls. 233/239).

É o relatório.

É cediço que a revisão criminal consiste em ação penal, de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência da parte condenada ou houver circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, c.c. a parte final do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos e ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional ***“...não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial” (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Referido entendimento doutrinário

possui amplo respaldo jurisprudencial:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019)

“Agravo Regimental. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº 0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ 21.02.2019)

Reiterativa a jurisprudência do Excelso
Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.” (STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)

“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)

Urge invocar, ainda, a precisa advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciais são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional” (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

E, visto isso, inafastável o arremate acerca da incognoscibilidade desta via revisional, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 622, do Código de Processo Penal.

É que a pretensão, aqui centrada no apenamento, constitui a terceira investida do peticionário, em sua busca pela exculpação ou abrandamento da responsabilização criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A primeira, empreendida na Revisão Criminal registrada sob nº 0001795-22.2015.8.26.0000, alvitrou o reconhecimento da ilicitude da prova e da ocorrência de cerceamento de defesa, além de pleitear a precariedade probatória, a desclassificação da conduta, a minoração punitiva, pela aplicação do redutor especial, o estabelecimento de regime prisional menos severo e a isenção do sancionamento pecuniário.

A segunda, exercida na Revisão Criminal registrada sob nº 0006545-62.2018.8.26.0000, sugestionou a ilegalidade do inquérito policial, a inépcia da denúncia e a ilicitude das interceptações telefônicas, requerendo, vencidas as prejudiciais, a redução das penas, pelo tráfico privilegiado, e o redimensionamento do regime prisional, não sem antes questionar a suficiência dos elementos probantes e a reclassificação das condutas.

As duas revisões criminais, analisadas em 22 de fevereiro de 2018 e 30 de maio de 2019, foram integralmente indeferidas, consoante se constata da documentação juntada a fls. 262/270 e 329/337.

Agora, neste novo ensaio, o peticionário, insistindo no desfazimento do título penal, volta a repropor a reestruturação dosimétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse contexto, em que a revisão criminal vem sendo utilizada como se fora uma segunda apelação ou como espécie de substitutivo de embargos de declaração das ações anteriormente ajuizadas, apenas renovando a fundamentação da causa de pedir ou do pedido, inafastável o reconhecimento da inadequação da trilha processual que vem sendo sucessivamente manejada.

Aliás, com a perspicácia que lhe é peculiar, o Eminentíssimo Desembargador Pinheiro Franco, por ocasião do julgamento da RC nº 2340060-05.2023.8.26.0000, já teve oportunidade de, enfrentando situação análoga, admoestar que ***“não se pode pretender fatiar, argumento por argumento, a discussão de julgados ordinários para fins de revisão criminal, pena de se subverter os fins para os quais a ação revisional foi pensada”***.

O Eminentíssimo Desembargador Eduardo Abdalla, também já assentou que se ***“...afigura impossível renovação do pleito de forma perpétua, ainda que haja tese inédita, pois a anterior decisão colegiada, ao não reconhecer, ainda que 'ex officio', qualquer benefício ao peticionário, implicitamente o afastou...”*** (TJSP, 5º Grupo de Direito Criminal, RC nº 0034392-97.2022.8.26.000, DJ 27.03.2023).

Enfim, e como bem prevenido pelo Desembargador César Augusto Andrade de Castro, ***“...admitir sucessivas***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto” (TJSP, 5º Grupo de Direito Criminal, RC nº 0003702-17.2024.8.26.0000, DJ 03.10.2024).

Logo, ainda que amparado em motivação diversa, mas não estando fundado em novas provas, inviável a reiteração do pedido e, por conseguinte, seu respectivo conhecimento, nos exatos termos da regra jurídica disposta no parágrafo único, do artigo 622, do Código de Processo Penal.

Reiterativa a jurisprudência:

“Revisão Criminal Extorsão mediante sequestro, Roubo e Associação criminosa Pretensão à absolvição por insuficiência probatória Existência de uma revisão criminal anterior, julgada em 2018, em que a Defesa questionava o mesmo Acórdão ora rescindendo Absoluta inexistência de provas novas a desconstituir a decisão definitiva Inteligência do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal Precedentes do STJ Revisão Criminal não conhecida” (TJSP, 5º Grupo de Direito Criminal, RC nº 0003702-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, DJ 03.10.2024)

“Revisão Criminal. Pleito revisional buscando o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada por policiais militares. Hipótese em que o peticionário ajuizou ação revisional anterior, nº 2114878-98.2023.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

indeferida pelo C. 3º Grupo Criminal desta Corte. Caso em que a revisão anterior foi indeferida porque a prova foi entendida legítima, inclusive a busca pessoal. Não se pode, ademais, pretender fatiar, argumento por argumento, a discussão de julgados ordinários para fins de revisão criminal. Não conhecimento” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, RC nº 2340060-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 16.02.2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da
revisão criminal proposta em favor de Levi Carvalho Moreno.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)